



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Caldas Novas/GO, 15 de janeiro de 2020.

Assunto: Veto total ao autógrafo de Lei Municipal nº. 093/2019, de autoria do Vereador Ronan Maia.

Senhor Presidente:

Analisando o Autógrafo de Lei nº. 093/2019, de autoria do Vereador Ronan Maia, que “Dispõe sobre a concessão de desconto no valor devido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, nota-se que este foi elaborado e enviado para apreciação dessa Preclara Casa sem a devida observação dos preceitos legais em vigência, conforme se demonstrará a seguir:

Inicialmente cumpre destacar que trata-se de projeto de grande relevância para o Município de Caldas Novas no âmbito das entidades empresariais atuantes no ramo industrial, contudo é de responsabilidade do chefe do executivo considerar a legalidade de todos os Projetos, a sua possibilidade de execução, bem como se este fere o interesse público.

Contudo ao observamos o Projeto proposto, mais especificamente o que prevê os artigos 1º e 2º deste, notamos que este tem o condão de comprometer o orçamento do Município, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a **conceder**, a título de incentivo fiscal, **descontos no valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)** às entidades empresariais atuantes no ramo industrial, comercial e/ou de prestação de serviços que fizerem doações às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com natureza de Associação, Fundação ou Instituto, qualificadas pelo Poder Público como Organização Não Governamental (ONG), Organização Social (OS) ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), reconhecidas como Utilidade Pública Municipal, que acolham mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono.(...)

Art. 2º Os descontos no ISSQN poderão variar no valor equivalente a 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do total devido mensalmente pela respectiva empresa. (grifamos)

Ao possibilitar desconto em impostos, o Município deixará de arrecadar receita, o que como já foi exposto, poderá comprometer o orçamento municipal com a renúncia de receita. Nesse sentido, o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, estabelece que a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, é de competência exclusiva do Chefe do executivo Municipal, veja-se:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Art. 46. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II) Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV) **Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**

Parágrafo Único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado do disposto no inciso IV, primeira parte. **(grifamos)**

Além do mais, sabemos que a renúncia de Impostos são atinentes à matéria tributária, estando as normas para a concessão do benefício previstas no Código Tributário Municipal. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que normas relacionadas a matéria tributária deverão ser propostas através de Lei Complementar, vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Mais uma vez, observamos que o Projeto ora vetado está eivado de inconstitucionalidade, vez que sua propositura partiu de um Projeto de Lei **Ordinária**, e a Carta Magna estabelece expressamente, como vimos acima, que essa propositura deveria partir de Projeto de Lei **Complementar**.

Destacamos ainda, que o papel do poder legislativo municipal quando de matéria tributária, deverá estar relacionado a tramitação do projeto, com análise, alterações de projetos e votos, **cabendo a iniciativa partir do Poder Executivo Municipal**, vide artigo 69, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Por fim, sirvo-me do presente para comunicar a V. Ex^a., que apreciando o Autógrafo de Lei Municipal nº. 093, de 03 de dezembro de 2018, resolvi, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas - GO, VETÁ-LO na íntegra, por estar em desacordo com o que prevê a Lei Orgânica do Município de Caldas Novas, a Constituição do Estado de Goiás e a Constituição Federal, no que concerne a iniciativa e propositura de Projetos de Lei.

Sendo só para o momento, reitero a V. Ex^a. e seus pares protestos de real estima e distinta consideração.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS,
15 de janeiro de 2020.

Evando Magal Abadia Correia e Silva
Prefeito de Caldas Novas-GO

Exmo. Sr.

Ver. Geraldo Pimenta

MD. Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal
Caldas Novas-GO.